



PARECER Nº 157/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 033/2024

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Ney Burguer, que “denomina 'Matheus Henrique Carvalho' o Complexo Esportivo localizado no bairro Icaraí, neste Município.”

Em resumo, o projeto propõe atribuir denominação, com amparo no art. 2º, caput, e art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, à próprio público, que encontra-se com nome provisório atribuído na forma do parágrafo único do art. 7º, da referida lei municipal.

Em sua justificativa o proponente aponta que “Matheus Henrique de Almeida Carvalho, nascido em Divinópolis, em 30/01/1987. Foi um criança brincalhona, feliz, e ainda pequeno já mostrava que seria uma pessoa decidida e de opinião! Ainda no ensino médio, já havia decidido que iria se formar e trabalhar na área da saúde, especificamente como educador físico! Em 2005, começou sua jornada cursando o ensino superior em Educação Física na Universidade de Itaúna. Em seguida, iniciou o estágio como professor de musculação na academia Universo Fitness no bairro Niterói. Logo, pelo conhecimento e dedicação, decidiu que iria partir para um novo segmento, agora, como Personal trainer particular, onde trabalhou na UP Academia e Prime Academia. Em 2013, sua jornada seguiria um novo rumo, que transformaria a sua vida, e de todos que se envolveriam com ele. Neste mesmo ano, Matheus em contato com um amigo, decidiu abrir um novo conceito de academia na cidade de Divinópolis, até então novidade, em Minas Gerais e no Brasil. Ali, nascia a Crossfit Divinópolis, o primeiro box de Divinópolis, a quarta em Minas Gerais, e a 101ª no Brasil! Dali em diante, fez o curso level 1 do Crossfit, e em seguida o level 2, este, sendo o primeiro profissional da área a conseguir na cidade de Divinópolis! Decidido e dedicado como sempre fora, mergulhou de cabeça nesse mundo, fazendo do Crossfit, não só seu trabalho, mas um estilo de vida que decidira viver. Desta forma, ajudou, de maneira direta e indireta, na aberturas de vários box de Crossfit na cidade de Divinópolis e nas cidades próximas da região. Matheus, além de pioneiro no segmento crossfit em Divinópolis, se tornou uma pessoa bastante conhecida por sempre incentivar a prática de atividades, aliado a uma boa alimentação. Seu carisma e seu modo de ensinar e viver, ajudou muitas pessoas a entender que temos opções bem melhores e saudáveis, além



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

da procrastinação, sedentarismo e depressão! E com isso, de fato, ele conseguiu salvar vidas, tirando pessoas do sentimento de incapacidade e de profunda tristeza. Tais pessoas são testemunhos vivos de que foram salvas por esse estilo de vida que Matheus levava e incentivava! Um exemplo! Infelizmente em Outubro de 2020, o Matheus enfrentaria seu maior desafio. Ali ele descobriu um câncer de colo retal. Mostrando sempre a mesma determinação e coragem, enfrentou de peito aberto essa doença, que depois descobriria que se tratava de um dos cânceres mais agressivos existentes. Foram 3 anos fazendo consultas, procedimento cirúrgicos, idas a BH, São Paulo e Barretos em busca de novos procedimentos e tratamentos. A sua forma de lidar com a doença e sua determinação cativou a equipe médica que o tratava na ACCCOM em Divinópolis, e passaram a enxergar o Matheus não só como paciente, mas também como um amigo. E todos se empenharam ao máximo para alcançar tudo que o Matheus decidia ser ideal para seu tratamento. Após anos vivendo uma intensa luta contra o câncer e servindo de inspiração para outros diversos pacientes oncológicos, o Matheus veio a descansar no dia 28/10/2023. Com seu falecimento, ficou uma clara mensagem para os que ficaram: Ninguém nasce uma lenda, uma pessoa se torna uma lenda! E o Matheus conseguiu esse feito. Isso ficou bem evidente pelo velório superlotado de familiares, amigos e admiradores que o amavam. Também pôde se ver a importância que o Matheus alcançou em vida, pelas incontáveis mensagens deixadas por essas pessoas que o amavam e pelos boxes de crossfit de diversas cidades que foram direta ou indiretamente beneficiadas pela luta e comprometimento do Matheus pelo esporte. O Matheus merece por tudo que ele fez pela saúde na cidade de Divinópolis, uma homenagem digna de um legado incontestável deixado para os Divinopolitanos. As pessoas amam esse guerreiro, fazem questão de se recordarem dele, e anseiam por essa homenagem. Os amigos, familiares e admiradores do Matheus, têm fé nas promessas de Deus, e confiam que em breve poderão junto do Matheus, tentar explicar o quanto ele foi importante para milhares de pessoas, o quanto seu legado foi forte após sua morte, e o quanto sua homenagem recebida foi linda, justa, e acima de tudo, merecidíssima. Seu legado será sempre lembrado, e a mensagem clara que o Matheus sempre quis deixar: “Sempre temos escolhas, por mais difícil que a situação seja. Somos mais fortes que imaginamos. Somos pessoas comuns, fazendo coisa incríveis.” Obrigado Matheus. Somos gratos, e ah, não se preocupe, It's Ok!”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de



2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de nomeação de próprios públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI e XXII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a nomeação de próprios públicos entre essa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, que dispõe sobre a denominação dos próprios públicos e sobre a identificação dos imóveis urbanos disciplina a questão da atribuição de nomes a esses bens estabelecendo as condições a serem observadas, consoante o disposto no art. 2º, e seguintes, da Lei Municipal em questão.

Art. 2º Todos os próprios públicos terão denominação própria.

Art. 3º Deverão ser escolhidos para os próprios públicos nomes com possibilidade efetiva de acolhimento e de utilização pela comunidade, evitando-se mudanças constantes dos mesmos.

[...]

Art. 6º Os nomes dos próprios públicos não poderão ter mais de 3 (três) palavras, excetuadas as partículas gramaticais e títulos profissionais ou honoríficos.

Art. 7º Além do previsto no art. 2º, é vedado denominar os próprios públicos:

I - com nome de pessoa viva;

II - com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei, contra o Estado democrático ou a Administração Pública;

III - com letras, isoladas ou em conjunto, que não formam palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas, salvo a hipótese do parágrafo único deste artigo;

IV – (vetado)

V - com nome de pessoa falecida há menos de 120 (cento e vinte) dias.

VI - antes de terminadas as obras de sua construção, exceto escolas e creches.

(AC Lei 5.802/03)



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Aplicando-se por analogia às denominações de próprios públicos as mesmas condições exigidas para admissão da indicação de nomeação às vias públicas, imperioso seja observado o disposto no art. 5º, da Lei Municipal nº 4.452, de 23/12/1998, senão vejamos:

Art. 5º A denominação das vias públicas será feita por meio de lei, pela indicação dos Vereadores ou do Prefeito Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, observadas as seguintes exigências:

I - indicar o próprio a ser nominado;

II - ser motivada, justificando a escolha do nome proposto e a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;

III - ser instruída com informações expedidas pelo órgão ou serviço competente do Executivo, sobre a regularização da via pública a ser denominada e o bairro ou vila onde ela se localiza;

IV - certidão de óbito ou outra forma que comprove o seu falecimento.

Em consulta à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Divinópolis, o projeto de lei apresentado satisfaz as exigências legais para admissibilidade da tramitação da proposição. Consta dos autos do projeto de lei documento emitido pelo Poder Executivo Municipal atestando a condição de regularidade do próprio público para recebimento da nomeação proposta, bem como justificativa subscrita pelo Vereador proponente e comprovação do falecimento do cidadão cujo nome pretende-se seja dado ao próprio público.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade. Inexistem condições legais que prejudiquem a aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº CM 033/2024.

Divinópolis, 21 de março de 2024.

Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Breno Júnior

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 033/2024

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

W1Q**L3G****DZR****XRL**